

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 , DE 19 DE JUNHO

DE 1995.

Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se guinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratifica ção de Produtividade de Regência de Sala de Aula, devida aos ocu pantes do Grupo Ocupacional - Magistério, no exercício das atividades de regência de sala de aula.

Art. 2º - Farão jus, ainda, à gratificação instituída no artigo anterior, os ocupantes de cargo efetivo no Grupo Ocupacional - Magistério que exerçam atividades do cargo de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Orientação Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Inspeção Escolar e Especialista em Planejamento Educacional.

S 19 - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3Q - V E T A D O.

Art. 3° - Os servidores referidos no artigo 1° farão jus à produtividade no grau máximo quando:

I - em gozo de férias;

II - licença especial;

Printers of the discharge of the dischar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔMIA

LEI COMPLEMENTAR NO 130 , DE 19 DE JUNHO

Institui a Gratificação de Produ tividade de Regencia de Sala de Aula para servidores, ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocu pacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de desembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÓSIA, ja Co saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se suinte Lei Complementar:

Art. 10 - Pica instituída a Gratifica vão de Produtividade de Regência de Sala de Aula, devida aos cou pautes do Grupo Ocupacional - Magistário, no exercicio das atividades de regência de sala de aula.

Art. 20 - Parão jus, ainda, à gratificação instituída no artigo anterior, os ocupantes de cargo efect o no Grupo Ocupacional - Magistério que exerçam atividades do cargo de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Captação Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Inspeção Escolar e Especialista em Planejamento Educacional.

SIQ - VETADO.

0 7 A T S V - 95 3

S 39 - V E T A D O .

Art. 39 - 0s Servidores referidos no artigo 19 farão jus à produtividade no grau máximo emando:

I - em gozo de férias;

II - licanca especial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - no exercício de cargo em comissão ou função gratificada dentro da Secretaria de Estado da Educação;

IV - no exercício de atividades no Con selho Estadual de Educação;

V - em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 49 - Os servidores afastados das atividades específicas do magistério não perceberão a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, limitados aos quantitativos máximos abaixo discriminados computados à razão de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto:

I - 540 (quinhentos e quarenta) pontos para os professores de 1º e 2º Graus e para os Especialistas em Educação, referidos no artigo 2º;

II - 350 (trezentos e cinqüenta) pontos para os professores de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries;

III - 245 (duzentos e quarenta e cinco)
pontos para os professores de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de
lª a 4ª Séries;

IV - V E T A D O.

V - V E T A D O.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 6° - A gratificação, ora instituída será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

S 1º - V E T A D O.

§ 2º - Para efeito da concessão de gratificação de produtividade instituída nesta Lei será exigido do

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

professor assiduidade, cumprimento do horário de planejamento e participação de atividades pedagógicas.

Art. 7° - A Gratificação de Produtivi dade de Regência de Sala de Aula, calculada pela média dos 06 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1° , quando de sua inatividade.

Art. 8º - Ficam revogadas as Gratifica ções por Atividades Técnico-Pedagógicas e Hora-Atividade de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que alterou o artigo 38 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 99 - V E T A D O.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presenta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos fi nanceiros a 1° de maio de 1995.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rond<u>o</u> nia, em 19 de junho de 1995, 107º da República.

VALDIR WATER /MATOS

Covernador